



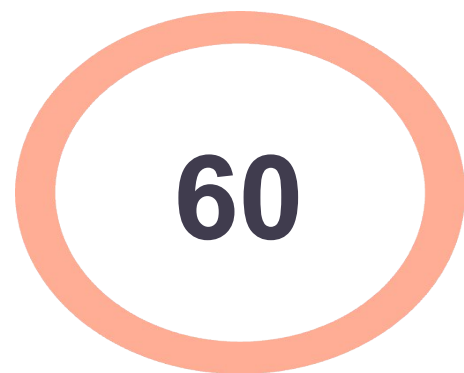
Encontro de RH'S da Secretaria da Saúde/RS 9-12-2025

De acordo com a Emenda à Constituição do Estado 78, de 04/02/2020:

Art. 7.º Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 40 da Constituição do Estado, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Este é o objetivo perseguido pelo IPE Prev:

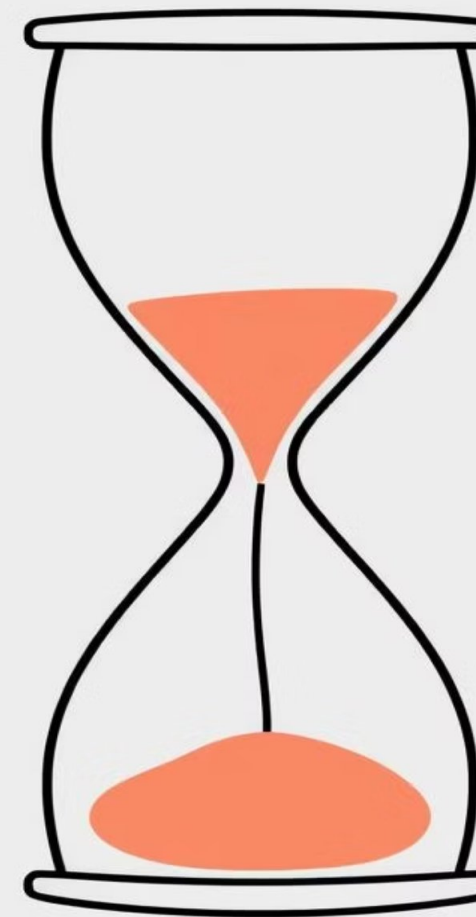
Conceder o benefício em até 60 dias contados da data de abertura do processo de aposentadoria, evitando-se o ingresso em licença aguardando aposentadoria e as incertezas que decorrem da demora na concessão.

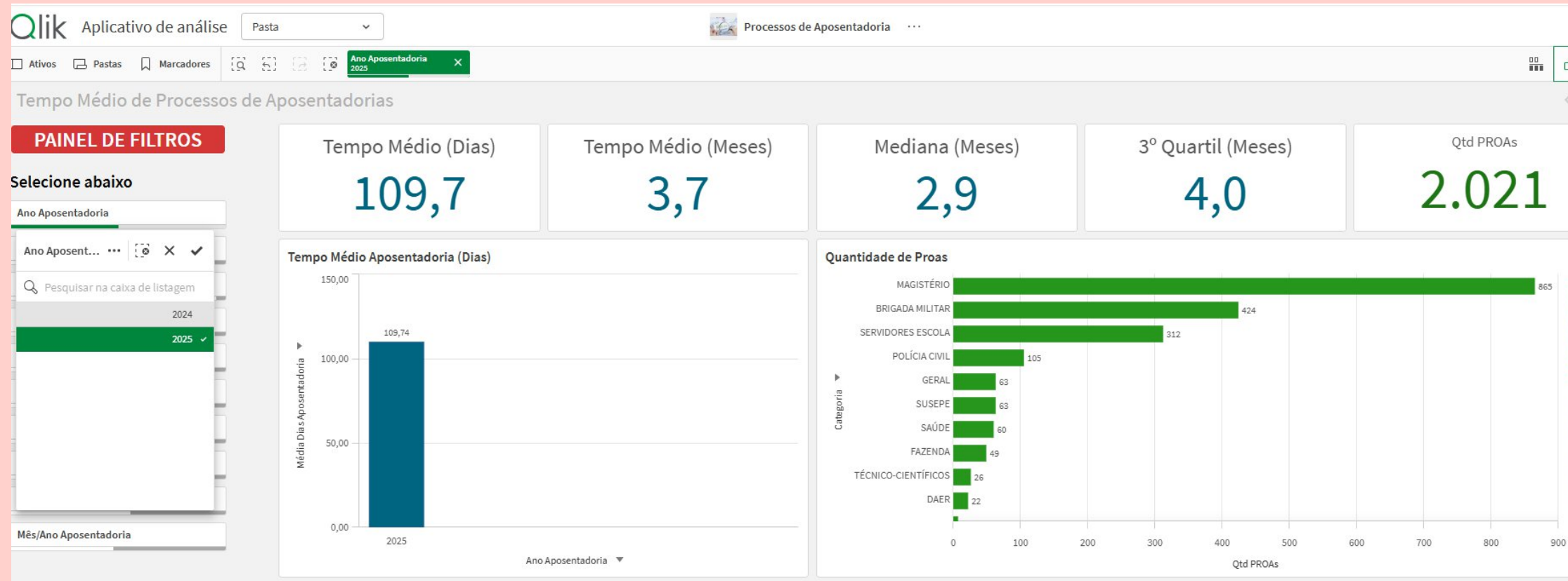


Dias Desejados

Meta da Constituição do Estado

Sabemos, no entanto, que o tempo médio de concessão vem superando esse prazo.





53,6% dos processos de aposentadoria considerando os anos de 2024 e 2025 **retornaram à origem para saneamento***

(correção de informações ou juntada de documentos)

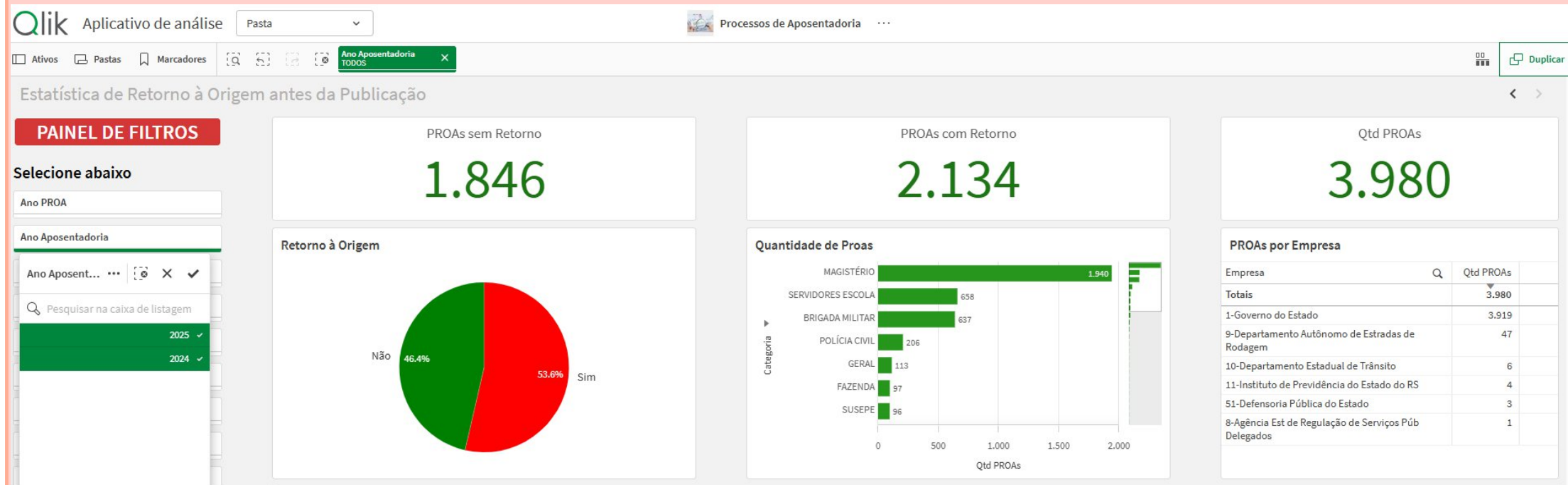
Algumas Secretarias apresentam **percentual bem alto de retornos:**

1 > 80%

1 > 77, %

5 > 60%

*Dados extraídos do Qlik Sense – dashboard Processos de Aposentadoria (2024/2025)



<https://ipeprev.rs.gov.br/inicial>


Institucional

Educação Previdenciária

The screenshot displays the website's interface. At the top, the browser address bar shows the URL. Below it, a dark navigation bar contains 'rs.gov.br' and links for 'NOTÍCIAS', 'SERVIÇOS', and 'CENTRO'. A secondary bar identifies the 'SECRETARIA DA FAZENDA' and includes accessibility options like 'Conteúdo [1]', 'Menu [2]', 'Busca [3]', and 'Acessibilidade'. The main header features the 'ipe PREV' logo and a primary navigation menu with 'Institucional' and 'Serviços e Informações'. A dropdown menu is open under 'Institucional', listing: 'O IPE PREV', 'Estrutura Organizacional', 'Legislação', 'Acesso à Informação', 'Educação Previdenciária', 'Memória IPERGS', 'Transparência', 'Concursos Públicos', and 'Processo Seletivo Simplificado'. The main content area includes a banner with a group photo and the text 'IPE Prev dá do Proce'.

Concessão de Benefícios

ipeprev.rs.gov.br/escola-de-gestao-egydio-herve



Institucional ▾ Serviços e Informações ▾ RPPS/RS ▾

Educação Previdenciária

Escola de Gestão Egydio Hervê
2022 Curso: Curso Pró-Gestão RPPS Data: o curso já está disponível
Local: Escola Virtual - EVG Carga Horária: 30h Disponibilidade: p...

Reforma previdenciária 2019/2020
Reforma Previdenciária do Estado atualizada em 01 novembro 2022

CEPREV

Cronograma de Ações de educação Previdenciária
Cronograma 2023 IPE Cronograma 2024 IPE Cronograma 2025 IPE

Ações de Diálogo com os segurados e a sociedade
Cartilha Previdenciária Audiência Pública - 2021 Audiência Pública - 2022
Audiência Pública - 2023 Audiência Pública - 2024

Concessão de Benefícios
Questões que impactam no Tempo Médio para obtenção do benefício de
aposentadoria Incorporação de Vantagens - Semana do Servidor Publico
20 de outubro de 2025 Fórum RH - Dia 29/10/25

Concessão de Benefícios



The screenshot shows a web browser window with the URL `ipeprev.rs.gov.br/concessao-de-beneficios`. The page header includes the `rs.gov.br` logo, navigation links for `NOTÍCIAS`, `SERVIÇOS`, and `CENTRAL DO CIDADÃO`, and the `SECRETARIA DA FAZENDA` logo. A secondary navigation bar contains `Conteúdo [1]`, `Menu [2]`, `Busca [3]`, and `Acessibilidade`. The main header features the `ipePREV` logo and dropdown menus for `Institucional`, `Serviços e Informações`, and `RPPS/RS`. The breadcrumb trail reads: `Inicial > Institucional > Educação Previdenciária > CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS`. Below the breadcrumb are buttons for `Voltar` and `Imprimir`, and social media icons for Facebook, X, and WhatsApp. The main heading is `Concessão de Benefícios`. The content area contains the following text: `Questões que impactam no Tempo Médio para obtenção do benefício de aposentadoria`, `Incorporação de Vantagens - Semana do Servidor Publico 20 de outubro de 2025`, and `Fórum RH - Dia 29/10/25`.



Reduzir o tempo de concessão de benefício é tarefa que compete:



Ao Requerente



Setor de Recursos Humanos



À Gerência de Aposentadorias e Transferência à Inatividade do IPE Prev



À Secretaria de Estado da Fazenda

Compete ao Requerente:

- reunir todos os **documentos exigíveis** pela IN IPE Prev 15/2020, bem como, pelo TCE/RS (documentos, certidões, declarações e termos)

<https://ipeprev.rs.gov.br/instrucoes-normativas>

- preservar seus documentos para que os mesmos sejam **legíveis**
- atualizar, caso necessário, previamente ao pedido de aposentadoria suas **certidões** (CTC, narratórias, etc)

<https://meu.inss.gov.br/>

- Requerer, previamente ao pedido de aposentadoria:

- **reconhecimento de tempo especial:** IN IPE Prev 05/2023

<https://ipeprev.rs.gov.br/instrucoes-normativas>

- **conversão do tempo especial em tempo comum:** IN SPGG 04/2023

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=830654>

- **reconhecimento da condição de PCD:** IN IPE Prev 08/2024

<https://ipeprev.rs.gov.br/instrucoes-normativas>



Compete à Setorial de Gestão de Pessoas:

- **cadastrar o CPF** nas observações do PROA, quando aberto o expediente
- **utilizar os formulários** da IN IPE Prev 15/2020
- **verificar se foram apresentados os documentos** exigíveis pela IN IPE Prev 15/2020, bem como, pelo TCE/RS (documentos, certidões, declarações e termos)
- **verificar se os documentos estão ilegíveis após digitalização** – Decreto Federal 10278/2020
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm
- verificar se há informação quanto ao **regime previdenciário** nas averbações constantes da certidão funcional (se foi feita a validação prévia das averbações)
- verificar se a certidão de tempo de contribuição **foi expedida conforme IN SMARH 01/2017**
<https://gestaodepessoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Instrucao-Normativa-no-01-2017.pdf>
- verificar se a certidão de tempo de contribuição **está acompanhada da relação das remunerações** quando a aposentadoria for com proventos calculados por média
<https://meu.inss.gov.br/>
- **verificar se existe tempo público averbado** e solicitar **certidão narrativa** relativa a esse tempo, certificando efetividade e regime previdenciário
- **juntar certidões** pertinentes ao pedido



Compete à Setorial de Gestão de Pessoas:



- **exigir o reconhecimento prévio do tempo especial** (IN IPE Prev 05/2023)
- **exigir a conversão prévia de tempo especial em comum**, devidamente averbada na pasta funcional (IN SPGG 04/2023)
- **exigir o reconhecimento prévio da condição de PCD** (IN IPE Prev 08/2024)
- **verificar se houve o reconhecimento prévio da invalidez/incapacidade** (IN IPE em elaboração)
- **extrair o laudo médico** emitido pela PPU nas aposentadorias por invalidez ou incapacidade com as três assinaturas da junta médica
- orientar quanto ao **correto preenchimento dos termos** de declaração de benefícios (qualidade do instituidor, por ex.) e cargos (declarar outro cargo, por ex.)
- **exigir documento comprobatório (contracheques)** quando é declarado o recebimento de outro benefício previdenciário

Compete ao IPE Prev:



Analisar se **todos os documentos exigíveis** pela IN IPE Prev 15/2020, bem como, pelo TCE/RS (documentos, certidões, declarações e termos) **foram apresentados e estão legíveis**

Analisar se os documentos apresentados **estão de acordo com as informações constantes da certidão funcional**

Analisar se houve a **avaliação prévia da invalidez/incapacidade**, IN IPE Prev em elaboração

Analisar se houve o **reconhecimento prévio do tempo especial e sua conversão**, IN IPE Prev 5/2023 e IN SPGG 4/2023

Analisar se houve o **reconhecimento prévio da condição de PCD**, IN IPE Prev 8/2024

Analisar se o requerente se **enquadra na regra de aposentadoria** solicitada

Analisar se o requerente tem **direito à incorporação** de vantagens solicitada

Analisar se os proventos estão **sujeitos a limite**, Pareceres PGE 19439/22 e 20049/23

Analisar se há **acúmulo de benefícios** para aplicação dos redutores previstos no art. 24 da EC 103/19

Devolver o processo à origem para **possibilitar a inserção de novo requerimento** por outra regra ou sem incorporação de vantagens, quando não houver direito

Publicar o ato de aposentadoria

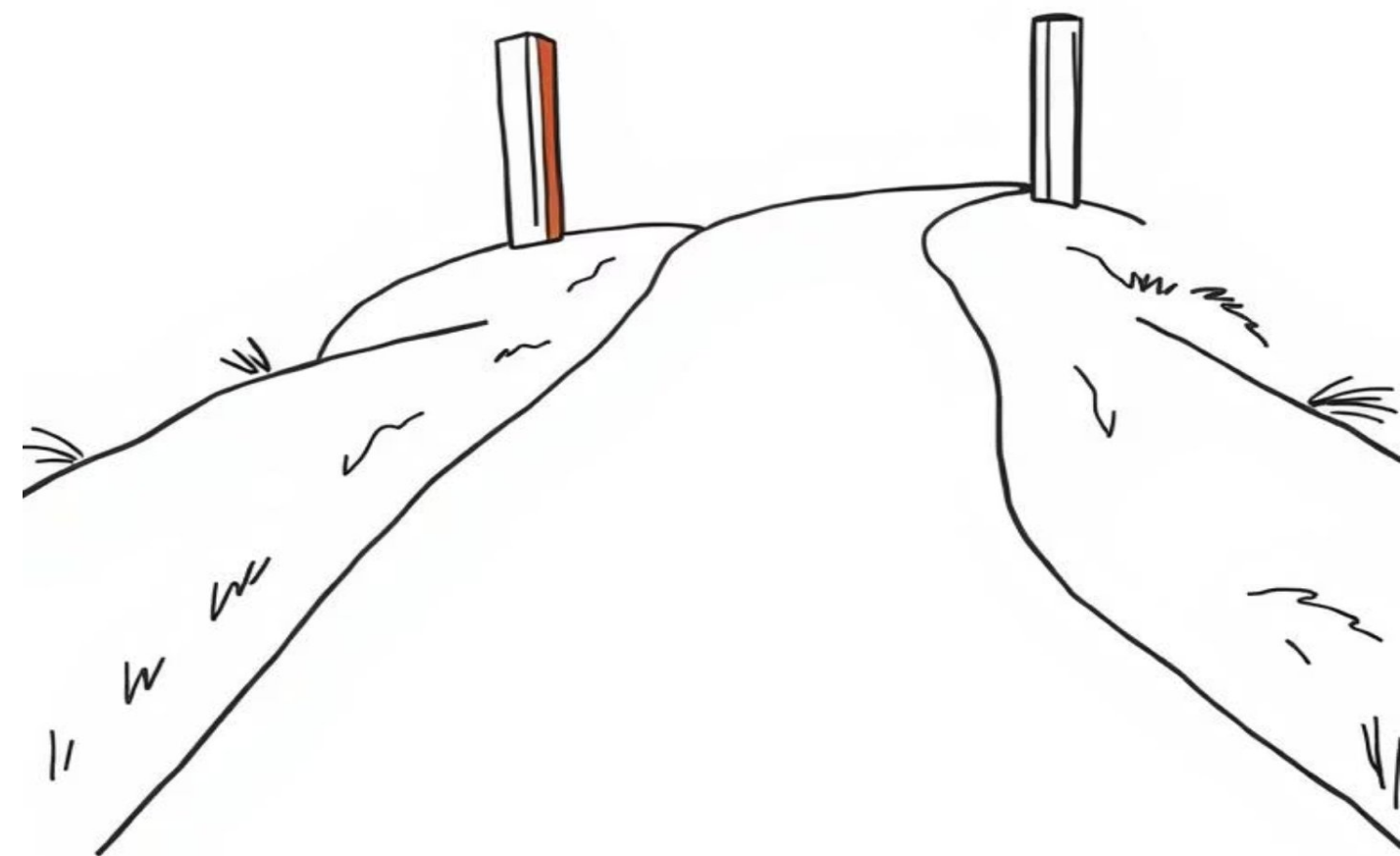
Implantar em folha de pagamento os atos que não demandam cálculos ou ajustes

Impactam no tempo de concessão do benefício:

Expedientes **mal instruídos** ou **faltando documentos**

Solicitações para apresentar **cálculo do melhor benefício**

Solicitações para apresentar **cálculo da melhor forma de incorporação de vantagens**



Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:



Implantar em folha de pagamento os benefícios que necessitam de cálculos ou ajustes, como as aposentadorias por média salarial, as aposentadorias do magistério (parcela autônoma), as promoções dos militares

Não há previsão de prazo em normativa

Compete ao IPE Prev:

Após a implantação em folha de pagamento o IPE Prev **analisa a existência de acúmulo de benefícios** e encaminha os ajustes a quem deva executá-los

A seguir, o processo é **encaminhado ao TCE para homologação e registro**

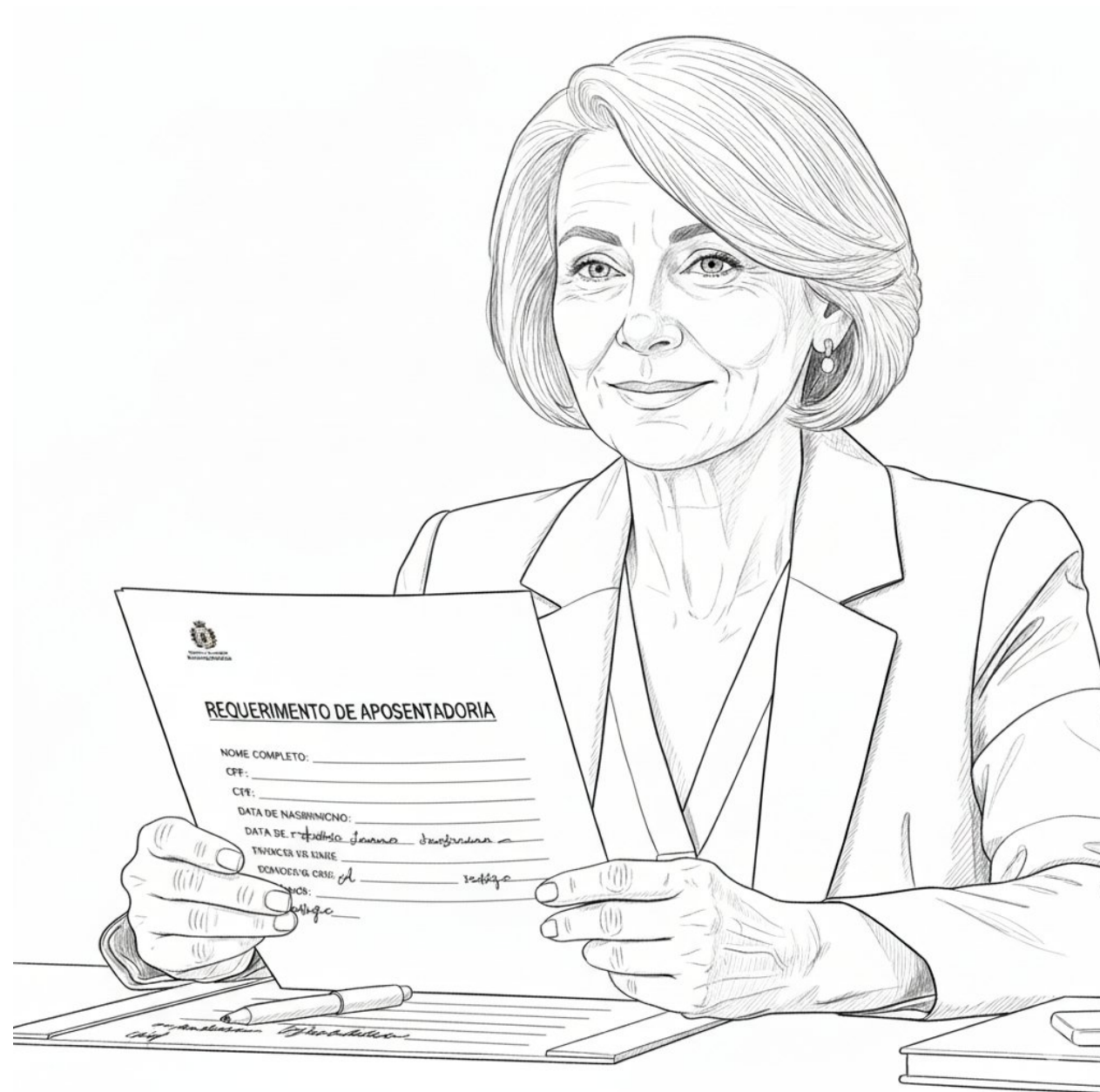
O TCE tem **5 anos para homologar o benefício**, podendo requisitar documentos ou solicitar diligências ao IPE Prev

Havendo negativa de registro pelo TCE o IPE Prev comunica ao/a inativo/a que poderá **interpor Recurso junto ao Tribunal**

Em alguns casos de negativa de registro, após a comunicação ao/a inativo/a o próprio IPE Prev **Interpõe recurso de Embargos junto ao TCE**



REGRAS DE APOSENTADORIAS



APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Idade e tempo de contribuição, art. 40, §1º, III, “a”, CF/1988:

- 10 anos no serviço público
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei - ADI 4582/2011
- Parecer PGE 18111/2020

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Idade com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, art. 40, § 1º, III, “b”, CF/1988:

- 10 anos no serviço público
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 65 anos de idade, se homem
- 60 anos de idade, se mulher
- proventos proporcionais calculados sobre 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei - ADI 4582/2011
- Parecer PGE 18111/2020

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003:

- ingresso no serviço público até 16/12/1998
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- pedágio de 20% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para atingir o tempo total de contribuição
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- redutor de 5% por ano antecipado, para quem implementou os requisitos a partir de 01/06/2005
- reajuste por lei - ADI 4582/2011

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003:

- ingresso no serviço público até 31/12/2003
- 20 anos de serviço público
- 10 anos de carreira
- 5 anos no cargo em que se aposentar
- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher
- proventos integrais com paridade

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

- ingresso no serviço público até 16/12/1998
- 25 anos de serviço público
- 15 anos de carreira
- 5 anos no cargo
- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a da CF/1988, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição necessário – 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher - fórmula 95/85
- proventos integrais com paridade

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Especial por exposição a Agentes Nocivos, Súmula Vinculante 33:

- 25 anos de exercício em atividade com exposição a agentes nocivos, sem interrupções, conforme PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário
- 25 anos de contribuição
- sem idade mínima
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste conforme RGPS
- IN IPE Prev 5/2023

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez decorrente de doença grave, incurável ou contagiosa, **EC 70/2012**:

- laudo constatando o início da moléstia até 22/12/2019
- ingresso no serviço público até 31/12/2003
- proventos integrais com base na última remuneração
- paridade

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa, **EC 70/2012**:

- laudo constatando o início da moléstia até 22/12/2019
- ingresso no serviço público até 31/12/2003
- proventos proporcionais calculados com base na última remuneração
- paridade

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez decorrente de doença grave, incurável ou contagiosa:

- laudo constatando o início da moléstia até 22/12/2019
- ingresso no serviço público após 31/12/2003
- proventos calculados em 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei

APOSENTADORIAS – REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Invalidez, quando não for doença grave, incurável ou contagiosa:

- laudo constatando o início da moléstia até 22/12/2019
- ingresso no serviço público após 31/12/2003
- proventos proporcionais calculados sobre 100% da média (considerando as 80% maiores contribuições)
- reajuste por lei

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Pontuação, com proventos integrais, art. 4º da EC 103/2019:

- ingresso no serviço público até 31/12/2003 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14750, de 15/10/2015
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- idade e pontuação conforme tabela (só há direito à integralidade e à paridade se mulher com 62 anos de idade ou homem com 65 anos de idade):

	Mulher	Homem
2019	62 anos 86 pontos	65 anos 96 pontos
2020	62 anos 87 pontos	65 anos 97 pontos
2021	62 anos 88 pontos	65 anos 98 pontos
2022	62 anos 89 pontos	65 anos 99 pontos
2023	62 anos 90 pontos	65 anos 100 pontos
2024	62 anos 91 pontos	65 anos 101 pontos
2025	62 anos 92 pontos	65 anos 102 pontos
2026	62 anos 93 pontos	65 anos 103 pontos
2027	62 anos 94 pontos	65 anos 104 pontos
2028	62 anos 95 pontos	65 anos 105 pontos
2029	62 anos 96 pontos	
2030	62 anos 97 pontos	
2031	62 anos 98 pontos	
2032	62 anos 99 pontos	
2033	62 anos	

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Pontuação, com proventos calculados por média, art. 4º, da EC 103/2019:

- ingresso no serviço público até 03/02/2020
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS
- idade e pontuação conforme tabela:

	Mulher	Homem
2019	56 anos 86 pontos	61 anos 96 pontos
2020	56 anos 87 pontos	61 anos 97 pontos
2021	56 anos 88 pontos	61 anos 98 pontos
2022	57 anos 89 pontos	61 anos 99 pontos
2023	57 anos 90 pontos	62 anos 100 pontos
2024	57 anos 91 pontos	62 anos 101 pontos
2025	57 anos 92 pontos	62 anos 102 pontos
2026	57 anos 93 pontos	62 anos 103 pontos
2027	57 anos 94 pontos	62 anos 104 pontos
2028	57 anos 95 pontos	62 anos 105 pontos
2029	57 anos 96 pontos	
2030	57 anos 97 pontos	
2031	57 anos 98 pontos	
2032	57 anos 99 pontos	
2033	57 anos	

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Pedágio, art. 20, da EC 103/2019:

- ingresso no serviço público até 3/02/2020
- 60 anos de idade, se homem
- 57 anos de idade, se mulher
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/2019, (data da entrada em vigor da LC 15429/2019), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Pedágio, com proventos integrais, art. 20, da EC 103/2019:

- ingresso no serviço público até 31/12/2003 e não adesão à Prev. Complementar, LC 14.0750, de 15/10/2015
- 60 anos de idade, se homem
- 57 anos de idade, se mulher
- 35 anos de contribuição, se homem
- 30 anos de contribuição, se mulher
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 23/12/2019, (data da entrada em vigor da LC 15429/2019), faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher
- integralidade e paridade

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, art. 21, da EC 103/2019:

- ingresso no serviço público até 03/02/2020
- 25 anos de exercício em atividade com exposição a agentes nocivos, sem interrupções, conforme PPP
- 25 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajuste conforme RGPS
- somar 86 pontos (idade + tempo de contribuição)
- IN IPE Prev 5/2023

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Regra geral, **Idade e tempo de contribuição**, art. 28, III, a, b, LC 15142/2018:

- 65 anos de idade, se homem
- 62 anos de idade, se mulher
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Especial do exercente de atividades com efetiva exposição, art. 28, § 1º, II, LC 15142/2018:

- 60 anos de idade
- 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, conforme PPP e LTCAT
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição
- reajustes conforme RGPS
- observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS
- IN IPE Prev 5/2023

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Especial para PCD, por grau de deficiência, art. 28, § 1º, IV, LC 15142/2018 c/c art. 3º, I, II ou III da Lei Complementar Federal 142/2013:

- tempo de contribuição conforme grau de deficiência, na forma da LCF 142/2013 inclusive quanto ao cálculo dos proventos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 100% da média (de todo o período contributivo)
- Parecer PGE 18711/2021
 - aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave
 - aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada
 - aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Especial para PCD, por idade, art. 28, § 1º, IV, LC 15142/2018 c/c art. 3º, IV da Lei Complementar Federal 142/2013:

- 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência
- tempo de contribuição de 15 anos
- comprovação da deficiência por 15 anos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- proventos correspondentes à 70% da média (de todo o período contributivo)
- mais 1% por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30%
- Parecer PGE 18711/2021
- IN IPE Prev 8/2024

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Com a EC 103/2019, a aposentadoria por invalidez passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade. Ocorre se o servidor não puder ser readaptado, sendo obrigatórias avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que determinaram a aposentadoria.

Incapacidade permanente para o trabalho, art. 28, I, art. 28-A, § 1º, § 2º LC 15142/2018:

- laudo constatando a moléstia a partir de 23/12/2019
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Incapacidade permanente para o trabalho - acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 3º, LC 15142/2018:

- laudo constatando a moléstia a partir de 23/12/2019
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- proventos correspondentes à 100% da média (de todo o período contributivo)

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Incapacidade permanente para o trabalho, acidente diverso, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 4º, LC 15142/2018:

- laudo constatando a moléstia a partir de 23/12/2019
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição + 10%

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

A Orientação Jurídica Setorial 004/2021/PGE/IPE Prev define o que deve ser considerado como “ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA” e o que deve ser considerado como “ACIDENTE DISTINTO”:

Acidente de qualquer natureza: acidente de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a exposição a agentes exógenos, redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, nos mesmos termos do que consta no art. 30, § 1º, do Decreto Federal 3048/1999, podendo, inclusive, ser caracterizado como acidente de trabalho.

*Acidente distinto: define-se por exclusão, assim considerado *todo aquele que não for acidente de trabalho e não se tratar de doença profissional ou do trabalho, devendo-se, para tanto, adotar o conceito de acidente do trabalho previsto na Lei Federal 8213/1991.**

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES

Compulsória, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 5º, LC 15142/2018:

- aos 75 anos de idade
- proventos correspondentes à 60% da média (de todo o período contributivo) + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição multiplicados pelo tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro

Exemplo: servidor com 22 anos de contribuição:

$$\text{Média} \times [60\% + (2\% \times 2 \text{ anos})] \times 22/20 =$$

$$\text{Média} \times (60\% + 4\%) \times 1 \text{ (e não } 1,1 \text{)} =$$

$$\text{Média} \times 64\%$$

* mas pode sair por aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável

ABONO DE PERMANÊNCIA

Foi instituído pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 – EC 41/2003 em substituição à isenção da contribuição previdenciária prevista na EC 20/1998.

De acordo com a EC 20/1998 eram isentos de contribuição previdenciária os vencimentos dos servidores que:

- a) até 16 de dezembro de 1998 tivessem completado as exigências para aposentadoria com proventos integrais;
- b) ingressados no serviço público até 16 de dezembro de 1998, viessem a completar as condições para aposentadoria previstas nas regras de transição.

Consiste no reembolso ao servidor, pelo ente patronal, de valor da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos. Em outras palavras, haverá o desconto para o regime próprio, e, concomitantemente, o reembolso ao servidor, por meio de um abono, no exato valor descontado. Assim, sempre que se modificar a base da contribuição, haverá repercussão no valor do abono.

Tem por objetivos estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória; e promover uma economia para o ente federativo, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos e de remuneração ao novo servidor que viria substituí-lo.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Quem tem direito ao abono? Quem implementa os requisitos de aposentadoria por qualquer regra voluntária e decide continuar trabalhando.

De acordo com a EC 41/2003, o abono de permanência seria devido:

aos servidores que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais até 31/12/2003, nesse último caso desde que contem com 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem (art. 3º, § 1º da EC 41/2003);

aos servidores que tenham direito a aposentar-se de acordo com a regra transitória disposta no art. 2º da EC 41/2003 (ver § 5º do art. 2º);

aos servidores que tenham direito a aposentar-se voluntariamente, segundo as regras permanentes da alínea a, inciso III, § 1º do mesmo artigo (art. 40, § 19º).

ABONO DE PERMANÊNCIA

De acordo com o art. 34-A da LC 15142/2018, na redação da LC 15429/2019, o abono de permanência é devido:

Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A lei prevê que o abono será concedido apenas no caso do cumprimento dos requisitos de aposentadoria previstos na regra permanente, que exige 62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem, 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível. Mas o Parecer PGE 18621/2021 enfrentou a situação e estendeu a possibilidade de concessão do abono às regras de transição previstas na EC 103/2019.

ABONO DE PERMANÊNCIA

De acordo com a jurisprudência, o abono é uma vantagem indenizatória e, sendo assim, não pode constar na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem na base de cálculo para o Imposto de Renda.

A concessão de abono por uma modalidade de aposentadoria vincula o servidor a aposentar-se pela mesma? Não. No caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas.

O abono cessará com a morte, a aposentadoria, o desligamento ou idade de 75 anos (compulsória).

O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. [[ADI 5.026](#), rel. min. Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.]

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme art. 114 da LC 10098/1994 na redação dada pela LC 13925/2012:

*Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a **50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.***

Conforme art. 114 da LC 10098/1994 na redação atual dada pela LC 15450/2020:

*Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a **10% (dez por cento) do seu vencimento básico.***

É vedada a percepção da gratificação de permanência pelos servidores que percebem na forma de subsídio.

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Até a EC 20/1998 os proventos de aposentadoria eram calculados com base na integralidade da última remuneração do servidor, sendo este valor considerado como o piso dos proventos, já que nada impedia que o valor dos proventos fossem superiores ao valor da remuneração percebida em atividade.

Com a promulgação da EC 20/1998 a integralidade da última remuneração deixa de ser considerada o piso dos proventos para tornar-se o teto dos proventos, haja vista a limitação inserida no art. 40, § 2º da CF/1988, sendo conhecida como integralidade da última remuneração. Nas regras com previsão de proporcionalidade, a proporção era aplicada sobre o valor da integralidade da última remuneração.

A partir da EC 41/2003, a integralidade passa a ter outro significado. Como o cálculo dos proventos passou a ser realizado considerando a média das 80% maiores bases de contribuição desde julho de 1994 ou desde a data do ingresso no serviço público – se posterior, o resultado dessa média passou a ser a integralidade, conhecida como integralidade da média. Nas regras com previsão de proporcionalidade, a proporção é aplicada sobre o valor da média.

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Ressalte-se que, tanto a EC 41/2003, quanto a Emenda Constitucional 47/2005 – EC 47/2005 trouxeram regras de transição que ainda garantiram proventos calculados pela integralidade da última remuneração (arts. 3º e 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/2005 e art. 6º-A inserido na EC 41/2003 pela Emenda Constitucional 70/2012 – EC 70/2012).

A EC 103/2019, manteve o cálculo dos proventos pela média das contribuições, devendo ser considerado todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do ingresso no serviço público – se posterior, (sem descarte das 20% menores contribuições), além de determinar que o valor do benefício corresponderá à 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição*. Ou seja, a EC 103/2019 limitou ainda mais a ocorrência da integralidade da média que só ocorrerá caso o servidor apresente 40 anos de contribuição.

Por outro lado, tendo sido revogado o limite previsto no art. 40, § 2º da CF/1988, a integralidade da média deixou de ser o teto dos proventos, porque o servidor que contribuir por 42 anos, por exemplo, terá proventos calculados em 104% da média.

Ressalte-se que a EC 103/2019, também prevê regras de transição que garantem proventos calculados pela integralidade da última remuneração (arts. 4º e 20).

* Exceto pedagogo.

REAJUSTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os proventos de aposentadoria podem ser reajustados pela regra da paridade ou pela regra da preservação do valor real do benefício.

A paridade é a forma de reajuste de proventos que consiste na “constante recomposição dos proventos para manter a equivalência com a remuneração dos ativos”. A paridade determina que os benefícios sejam revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

A paridade foi extinta a partir da EC 41/2003, sendo que o reajuste passou a ser feito por meio de lei específica para preservação do seu valor real, ressalvadas as regras de transição que mantiveram a paridade.

Cabe lembrar que a Lei Federal Lei 10887/2004 traz em seu bojo (§ 1º do art. 1º) previsão para que os RPPS atualizassem os proventos com base no mesmo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição do RGPS (INPC). O Estado do RS apresentou a ADI 4582/2011 alegando, em síntese, que a lei extrapolava sua competência, razão pela qual, o RS reajusta os benefícios concedidos pelas regras de direito adquirido, sem paridade, mediante lei específica, não havendo previsão de índice oficial ou periodicidade para os reajustes, diferentemente do que ocorre no caso das regras de transição ou permanentes, conforme segue.

CÁLCULO E REAJUSTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONFORME LC 15142/2018

*Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)*

*§ 1.º A média a que se refere o “caput” **será limitada ao valor máximo do salário de contribuição** para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do **Regime de Previdência Complementar** ou **que tenha exercido a opção** correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)*

CÁLCULO E REAJUSTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONFORME LC 15142/2018

*§ 2.º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da **média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1.º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição**, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)*

Exceto aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho que será 100% e acidente distinto que será calculado da mesma forma, porém, com acréscimo de 10%

CÁLCULO E REAJUSTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONFORME LC 15142/2018

§ 6.º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2.º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Exemplo:

Servidora com 62 anos de idade, 36 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo, classe e nível. Requer aposentadoria voluntária conforme a regra prevista no art. 28, III, a, b, da LC 15142/2018. Poderá requerer o descarte de 11 anos de contribuição, ou seja, 143 competências, visando elevar sua média salarial. **Mas tem que requerer!**

CÁLCULO E REAJUSTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONFORME LC 15142/2018

§ 7.º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo **serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.** (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Índice Oficial de atualização: INPC

Reajustes desde a Reforma:

2020:	4,48%
2021:	5,45%
2022:	10,16%
2023:	5,93% + 6 % (revisão geral/Lei 15837/2022)
2024:	3,71 %
2025:	4,77%



Exemplo:

Servidor que aposentou pela média em janeiro de 2020 com R\$ 2.000,00 deve estar percebendo em 2025: R\$ 2.834,54. Significa um acréscimo de 41,72% nos proventos!

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS



INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

A incorporação de vantagens se dará da forma integral, conforme LC 15450/2020, art. 3º, incisos I e II, se:

- tiver sido percebida por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados até 17/02/2020;
- estiver sendo percebida no momento do requerimento do benefício;
- tenham sido preenchidos os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo até 17/02/2020.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Exemplo:

- Servidor que implementou o direito à aposentadoria em setembro de 2019 (antes da LC 15450/20)
- Em fevereiro de 2020 completou 5 anos ininterruptos de percepção da FG10
- Ao requerer aposentadoria em 2022 estava percebendo a FG10
- Tem direito a incorporar integralmente a FG10

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Caso os requisitos de aposentadoria ou de incorporação não tenham sido preenchidos até 17/02/2020, haverá possibilidade de incorporação, porém, será conforme a previsão do § 1º do art. 3º da LC 15450/2020 (em percentual ou por média) desde que o requerente:

- tenha ingressado no serviço público (em cargo efetivo, sem interrupção, com contribuição para RPPS) até 31/12/2003;
- tenha exercido, a qualquer tempo, por um período mínimo de 5 anos consecutivos ou 10 intercalados, vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos;
- esteja, no momento da inativação, percebendo vantagem de caráter temporário incorporável aos proventos.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Preenchidos os requisitos, fica assegurada a incorporação de uma parcela de valor correspondente:

- à média das gratificações percebidas ao longo da carreira, proporcionalmente ao tempo de percepção (inciso I, do § 1º do art. 3º da LC 15450/2020), ou

- ao valor da última gratificação, com o desconto de 1% para cada mês que faltava para a aposentadoria ou inativação em 18/02/2020, data da publicação da LC 15450/2020 (inciso II, do § 1º do art. 3º da LC 15450/2020).

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Exemplo:

- Servidor que ingressou no serviço público em 1995 e implementou o direito à aposentadoria em 01 de junho de 2019 (antes da LC 15450/20)
- Em junho de 2022 completou 5 anos ininterruptos de percepção de FG08
- Ao requerer a aposentadoria em junho de 2023 estava percebendo a FG08 há 6 anos
- Tem direito a incorporar a FG08 por média na proporção de 6/30 anos se mulher, ou 6/35 anos se homem, ou
- Tem direito a incorporar 100% da FG08 (porque quando a LC 15450/2020 foi publicada, já havia implementado o direito à aposentadoria)

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Exemplo:

- Servidor que ingressou no serviço público em 1990 e implementou o direito à aposentadoria em 10 de dezembro de 2020 (depois da LC 15450/20)
- Em fevereiro de 2022 completou 5 anos ininterruptos de percepção de AS06
- Ao requerer a aposentadoria em 2023 estava percebendo a AS06 há 6 anos
- Tem direito a incorporar a AS06 por média na proporção de 6/30 anos se mulher, ou 6/35 anos, se homem, ou
- Tem direito a incorporar 91% da AS06 (porque quando a LC 15450/2020 foi publicada, faltavam 9 meses para ter direito à aposentadoria)

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Quando houver incorporação, os proventos ficam limitados ao valor da última remuneração, com a vantagem a ser incorporada (ECE 78/2020, art. 4º, § ú).

O servidor que não tem direito a proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração, não tem direito à incorporação, mas pode optar por contribuir sobre parcelas temporárias, visando elevar a média salarial usada no cálculo dos proventos.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

VANTAGENS PREVISTAS NA LEI 15935/2023

A Lei 15935/2023, instituiu o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo e fez previsão de uma nova forma de incorporação da função gratificada aos proventos.

Se preenchidos os requisitos de aposentadoria e incorporação previstos na LC 15450/2020, até 17/02/2020, as novas FG poderão ser incorporadas a razão de 1% por mês de recebimento e contribuição (Lei 15935/2023, art. 42, § 1º).

Ou poderão incorporar a FG ocupada na data da entrada em vigor da lei, ainda que por ela tenha sido extinta (Lei 15935/2023, art. 42, § 2º).

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Exemplo:

- Servidor que implementou o direito à aposentadoria em novembro de 2019 (antes da LC 15450/2020)
- Em março de 2023 completou 5 anos ininterruptos de percepção da AS06
- Em 01 de janeiro de 2024 (ou 01 de janeiro de 2025 para as categorias reequadradas pela Lei 16165/2024) passou a perceber a FGS10 da Lei 15935/2023 e ao requerer a aposentadoria ainda estava percebendo
- Tem direito a incorporar 33% da FGS10 (porque estava percebendo há 33 meses), ou
- Tem direito a incorporar 100% da AS06 extinta pela Lei 15935/2023

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Se preenchidos os requisitos de aposentadoria e incorporação a partir de 18/02/2020, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na LC 15450/2020:

- poderão ser incorporadas por média, considerando as antigas e as novas FG (Lei 15935/2023, art. 42, § 3º, I), ou
- poderão ser incorporadas as novas FG, à razão de 1% por mês de recebimento e contribuição, deduzidas de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar de 18/02/2020 para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (Lei 15935/2023, art. 42, § 3º, II), ou ainda
- poderão ser incorporadas as antigas FG, ainda que extintas, deduzidas de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar de 18/02/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (Lei 15935/2023, art. 42, § 3º, III).

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Exemplo:

- Servidor que implementou o direito à aposentadoria em 10 de março de 2025 (depois da LC 15450/2020)
- Em março de 2023 completou 5 anos ininterruptos de percepção da FG10
- Em 01 de janeiro de 2024 (ou 01 de janeiro de 2025 para as categorias reequadradas pela Lei 16165/2024) passou a perceber a FGT03 da Lei 15935/2023 e ao requerer a aposentadoria ainda estava percebendo
- Tem direito a incorporar a média das FG (FG10 e FGT03) proporcionalmente ao tempo de percepção, ou seja, 7/30 anos se mulher, ou 7/35 anos se homem, ou
- Tem direito a incorporar 40% de 33% da FGT03 (porque implementou o direito à aposentadoria 60 meses após a LC 15450/2020 e estava percebendo a FGT03 há 33 meses), levando assim, 13,2% da FGT03, ou
- Tem direito a incorporar 40% da FG10 que ocupava quando a Lei 15935/2023 entrou em vigor (extinta)

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Importante destacar:

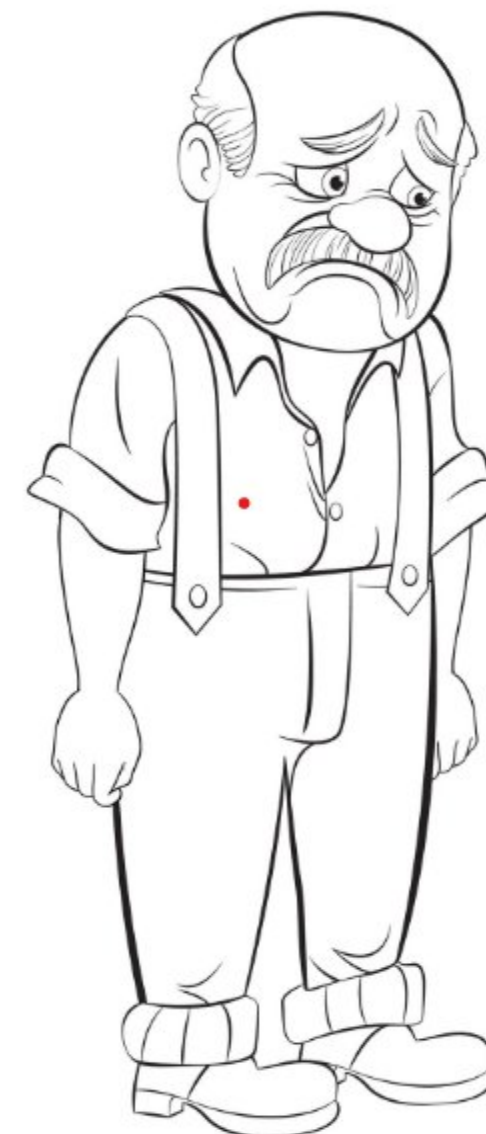
A Lei 8704/1988 que dispôs sobre o risco de vida, permitiu computar na incorporação desta vantagem, períodos anteriores de gratificação especial, insalubridade ou periculosidade. Porém, a Lei 16165/2024 não prevê a soma do risco de vida à penosidade na incorporação de vantagens.

Portanto, quem pede aposentadoria hoje:

- Caso reenquadrado pela Lei 16165/2024 não poderá incorporar insalubridade nem risco de vida porque foram extintos; e não poderá incorporar a penosidade porque não terão cumprido o requisito mínimo de ter percebido por 5 anos ininterruptos
- Caso não tenha sido reenquadrado pela Lei 16165/2024 poderá incorporar a vantagem que estiver percebendo no momento do pedido, desde que preenchidos os demais requisitos

Há projeto-de-lei no sentido de excluir da base de cálculo a penosidade, haja vista tratar-se de vantagem *propter laborem*, ou seja, que deveria ser paga de forma transitória, pelo exercício efetivo de um trabalho específico, durante a atividade, razão pela qual não deveria ser incorporável aos proventos de aposentadoria e, nesse caso, a penosidade deixará de ser incorporável

REENQUADRAMENTO DA LEI 16165/2024



REENQUADRAMENTO DA LEI 16165/2024

Diversas carreiras foram reenquadradas pela Lei 16165/2024, passando a perceber por subsídio, sem direito a incorporar diversas vantagens.

Foi mantido o direito de incorporar a percepção de FG.

As vantagens percebidas no momento do reenquadramento que superassem o subsídio foram incluídas na Parcela de Irredutibilidade e serão absorvidas com os futuros reajustes do subsídio, não havendo mais incorporação das mesmas (exs.: dedicação exclusiva, insalubridade, difícil acesso, GIPP, GPR, etc).

- Art. 130 da Lei 16165/24 veda a percepção de gratificações, adicionais e vantagens previstas em diversas leis, inclusive a Lei 13417/2010
- Art. 132 da Lei 16165/24 informa quais parcelas foram “absorvidas” pelo subsídio e passam a compor a parcela de irredutibilidade caso superem o valor do subsídio

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Parecer PGE 21304/25 permite a devolução das contribuições previdenciárias:

a) é “viável a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelos servidores que percebem remuneração no regime de subsídio” (PARECER n° 18.934/2021, em reiteração ao Parecer Jurídico-Normativo n° 18.354/2020);

b) os servidores destinatários da regra de transição prevista no artigo 3°, § 1°, da LCE n° 15.450/2020, isto é, aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e mantêm o direito excepcional à integralidade de proventos, podem optar pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que, ao assim requerer, manifestem expressa adesão à fórmula de cálculo do inciso I do citado dispositivo, que estabelece, para fins de incorporação parcial, a regra da média aritmética proporcional;

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

c) o teto estabelecido no § 2º do artigo 3º da LCE nº 15.450/2020 deverá considerar as verbas remuneratórias sujeitas à incidência de contribuição previdenciária no momento da jubilação, na forma do PARECER nº 20.049/2023;

d) havendo requerimento de devolução retroativa do valor das contribuições vertidas, deverá ser adotada, para tal fim, a data da publicação da LCE nº 15.450/2020 (18/02/2020), respeitada a prescrição quinquenal, hipótese em que o respectivo recolhimento deverá ser desprezado para todos os fins, inclusive para a aferição da parcela incorporável aos proventos.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Mas é vedado pedir devolução de contribuição previdenciária de parcelas que foram “absorvidas” pelo subsídio (25/2000-0003382-0):

*O entendimento exarado pela PGE no sobredito Parecer 21.304 aplica-se, em realidade, apenas àquelas parcelas recebidas de forma destacada, ou seja, **que não foram absorvidas pelo subsídio quando da sua instituição e que, portanto, ainda são passíveis** de incorporação aos proventos de aposentadoria pelos servidores que ingressaram no serviço público até a EC 41/03, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 15.450/20.*

...

Assim, prevalece o entendimento anterior de incidência compulsória de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias subsumidas no subsídio para os servidores cuja regra de aposentadoria seja a da integralidade, ou seja, aqueles admitidos no serviço público anteriormente à EC 41/2003, aplicando-se as conclusões do novel Parecer PGE 21.304 apenas para eventuais verbas não absorvidas na parcela única, cuja possibilidade de incorporação se submete às regras de transição da LC 15.450/2020, na hipótese, a função gratificada por desempenho de função.

REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA



REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

EC103/2019, art. 4º :

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Assim, o atual entendimento do IPE Prev é no seguinte sentido:

Servidor que pede aposentadoria COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA:

Será aposentado na carga horária reduzida, pois, caso quisesse aposentadoria na carga horária normal, poderia ter retornado a ela antes de pedir o benefício.

Servidor que pede aposentadoria COM CARGA HORÁRIA AMPLIADA:

Será aposentado na carga horária NORMAL sendo calculado o acréscimo pela média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Exemplos:

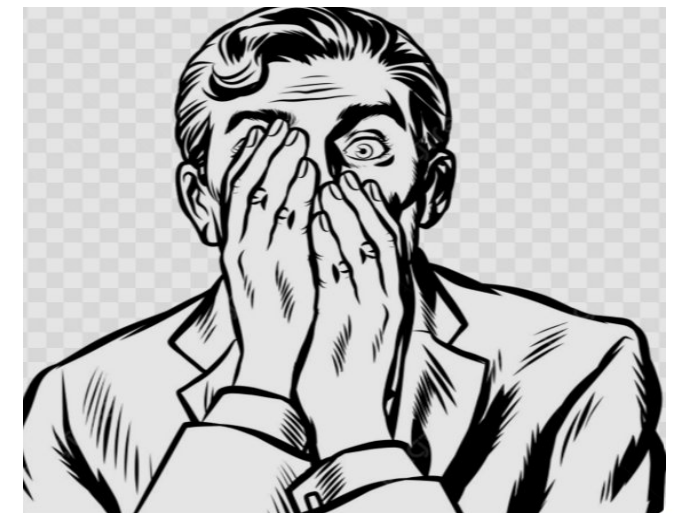
- Servidor com carga horária de 40 horas, pede redução para 30 horas, será aposentado em 30h, independentemente do tempo em que esteja com a carga horária reduzida
- Servidor com carga horária de 20 horas, pede ampliação para 40 horas, será aposentado em 20h com $x/30$ anos, se mulher ou $x/35$ anos, se homem, sendo x os anos de ampliação de carga horária:
 - Mulher com 12 anos de ampliação de carga horária; aposenta em 20h, acrescidas da média aritmética simples do acréscimo na proporção de 12/30 anos (ou 4380/10950 dias)
 - Homem com 20 anos de ampliação de carga horária; aposenta em 20h, acrescidas da média aritmética simples do acréscimo na proporção de 20/35 anos (ou 7300/12775 dias)

REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

O Magistério incorpora acréscimo de carga horária conforme art. 119 da Lei 6672/74, que tem a mesma redação da EC103/2019, art. 4º, § 8º, **somente após um ano de percepção:**

“Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.”

Portanto, é possível que sejam revisados os proventos de quem incorporou acréscimo de carga horária, com menos do que um ano, que é o caso dos Médicos que estão se aposentando a contar de 01/01/2025!



REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Como evitar tal entendimento:

Aposentando-se pela média salarial, que vai computar todas as parcelas que tiveram contribuição previdenciária durante a vida laboral, portanto, mais vantajosa do que a aposentadoria com integralidade e paridade com incorporação.

Obrigada!

Cinara

*Especialista em Previdência Social
Gerente de Aposentadorias e Transferência à Inatividade*

*Esclarecimento de dúvidas sobre aposentadorias para as Setoriais de RH,
[atendimento-aposentadorias](#)*

*Esclarecimento de dúvidas sobre pensão previdenciária,
[atendimento-pensao](#)*

*Esclarecimento de dúvidas sobre perícia previdenciária,
[pericia-previdenciaria](#)*

*Esclarecimento de dúvidas sobre outros assuntos previdenciários,
[atendimento-outros](#)*